

PROJETO DE LEI N.º 9.510-B, DE 2018
(Do Sr. Jorge Boeira)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 9563/18, apensado (relator: DEP. SIMÃO SESSIM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 9563/18, apensado (relator: DEP. JOÃO PAULO KLEINÜBING).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JORGE BOEIRA, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados sejam inferiores a 700 GWh por ano.

O projeto de lei em análise, possui três artigos. O primeiro dispositivo altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga na área de atuação de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano.

Já o art. 2º O inciso XIII do artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 gigawatts-hora (GWh) por ano, na forma definida pela Aneel.

..... (NR)”

O art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§ 2º A Aneel deverá definir o valor da subvenção prevista no [inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), a ser recebida por concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano para compensar a reduzida densidade de carga, quando for o caso.

§ 3º A subvenção a que se refere o § 4º será calculada pela Aneel a cada revisão tarifária ordinária da principal concessionária de distribuição supridora dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano, devendo o valor encontrado ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, nos processos subsequentes de reajuste tarifário.

§ 4º A subvenção será igual ao valor adicional de receita requerida que precisaria ser concedido à principal concessionária de distribuição supridora caso os ativos, o mercado e os consumidores dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano fizessem parte de sua concessão.

§ 4º-A. Caso distribuidora cujo mercado próprio seja inferior a 700 GWh/ano não possua concessionária de distribuição supridora, o cálculo da subvenção de que trata o § 4º será feito considerando a principal concessionária de distribuição da mesma Unidade da Federação da distribuidora beneficiária.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a partir do processo tarifário dos concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 700 GWh/ano que suceder a revisão tarifária ordinária da principal concessionária supridora, ou daquela referida no § 4º-A, mesmo que essa tenha ocorrido nos anos de 2015 ou 2016, sempre com efeitos prospectivos, nos termos da regulação da Aneel.

.....
§ 7º No exercício da competência prevista no inciso XI, a Aneel deverá, para efeito de definição da subvenção de que trata o § 4º e dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia, considerar o mercado limitado a 500 GWh/ano para os concessionários e permissionários de distribuição cujos mercados próprios sejam superiores a 500 GWh/ano.” (NR)

Por fim a proposta prevê vigência na data de sua publicação.

Ao projeto principal foi apensado o PL 9563/2018, do Deputado ESPERIDIÃO AMIN, que dispõe acerca da compensação do impacto tarifário causado pela pequena densidade de carga das concessionárias e permissionárias de distribuição com mercados próprios inferiores a 700 GWh por ano e altera as Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa estender a subvenção criada para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga das cooperativas de eletrificação rural às pequenas concessionárias de distribuição, uma vez ambas possuem estruturas de mercado semelhantes.

Ainda de acordo com o autor a medida eliminará uma grande injustiça que vem prejudicando a população de muitos pequenos Municípios brasileiros.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, nessa ordem. Na Comissão de Minas e Energia a matéria recebeu parecer favorável do Dep. Simão Sessim (PP-RJ), e sendo rejeitado o PL 9563/2018, apensado.

O projeto vem a esta Comissão para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto sob análise do Deputado Jorge Boeira, estabelece o entendimento de que o País deve tratar com justiça não apenas as classificadas como cooperativas de eletrificação rural, mas todas as pequenas concessionárias e permissionárias distribuidoras de energia de reduzida densidade de carga. Tendo como objetivo evitar grandes diferenças no preço para os consumidores finais de energia elétrica.

O PL nº 9.510/2018 propõe, com muita razão, a extensão do subsídio previsto no inciso XIII do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. Cabe ressaltar que não existem grandes diferenças entre cooperativas distribuidoras de energia elétrica de reduzida carga e outras distribuidoras de reduzida carga, que hoje não estão classificadas como cooperativa.

Ratifica-se que, por se tratar de subsídio cruzado, interno ao mercado de energia elétrica, este projeto de lei não resulta em impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que os recursos são recebidos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Desde o início de 2013, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, os subsídios na tarifa de energia elétrica passaram a ser somados e divididos a todos os consumidores de todas as

distribuidoras do Brasil. A referida lei ampliou as atribuições da CDE, que passou a abranger extensa lista de subsídios e descontos tarifários.

Em razão do procedimento regulatório para cálculo do subsídio adotado pela ANEEL, conforme Resolução Normativa nº 788, de 24 de outubro de 2017. O impacto do subsídio será suavizado para todo o país, havendo ainda a perspectiva de ser reduzido.

Em vista do exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 9510/2018, e do Projeto de Lei nº 9563/2018 apensado, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 9510/2018, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 9563/2018, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 9510/2018 e do PL 9563/2018, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PL 9510/2018, e pela rejeição do PL 9563/2018, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Kleinübing.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes, Alfredo Kaefer e João Gualberto - Vice-Presidentes, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Marcus Pestana, Pedro Paulo, Soraya Santos, Vicente Candido, Afonso Florence, Alessandro Molon, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Márcio Biolchi, Mário Negromonte Jr., Rodrigo Martins, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente